



PARECER JURÍDICO Nº 27/2025

Referência: Projeto de Resolução nº 02/2025-L

Autoria: Diego Gouveia da Costa e Júlio Antônio Mariano

Assunto: Altera dispositivos do Regimento Interno (Resolução nº 13/1991) para regulamentar a participação remota de vereadores em sessões, disciplinando o uso da palavra em exercício de liderança, discussão de proposições, apartes e demais contextos de pronunciamento.

Ementa: PROJETO DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. PARTICIPAÇÃO REMOTA. EXCEPCIONALIDADE. LIMITAÇÕES AO USO DA PALAVRA. LEGALIDADE. VIABILIDADE JURÍDICA. REGIMENTO INTERNO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Resolução nº 02, de 14 de janeiro, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de motivos ao Projeto de Resolução nº 02/2025-L; e **2.** Minuta do Projeto.

O Projeto de Resolução nº 02/2025-L visa regulamentar a participação remota de vereadores em sessões, disciplinando o uso da palavra em exercício de liderança, discussão de proposições, apartes e demais contextos de pronunciamento. Para tanto, insere o Parágrafo único ao art. 313 da Resolução nº 13/1991, *in verbis*:

Art. 313. [...]

Parágrafo único. Não será franqueado o uso da palavra para discussão de proposição, aparte, declaração de voto, encaminhamento de votação ou pronunciamento em condição de líder a vereador que esteja participando de sessão híbrida de maneira remota.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Consta da Exposição de Motivos que a medida busca assegurar o pleno funcionamento dos trabalhos parlamentares. A alteração proposta, assim, regulamenta a limitação ao uso da palavra em situações como discussão de proposições, apartes e pronunciamentos na condição de liderança como forma de preservar a dinâmica e a organização das sessões presenciais e remotas, de modo que a primazia deve ser sempre concedida aos parlamentares que discutem projetos de forma presencial.

[...] Esta proposição tem como objetivo atualizar e disciplinar o Regimento Interno da Câmara Municipal em relação à participação remota de vereadores nas sessões legislativas. A medida busca assegurar o pleno funcionamento dos trabalhos parlamentares em consonância com os princípios da transparência, publicidade e eficiência, considerando a crescente utilização de plataformas digitais para viabilizar a participação híbrida.

As alterações propostas regulamentam especificamente as limitações ao uso da palavra em situações como discussão de proposições, apartes e pronunciamentos na condição de liderança, de forma a preservar a dinâmica e a organização das sessões presenciais e remotas.

Além disso, essas mudanças visam preservar o fluxo natural das sessões, uma vez que os vereadores presentes em plenário discutem de maneira fluida, sem a interrupção inerente ao processo de solicitação de uso da palavra por parte de um vereador remoto, que pode comprometer a continuidade e o ritmo da discussão presencial. Assim, reforça-se que a participação remota tem caráter excepcional, de modo que a primazia deve ser sempre concedida aos parlamentares que discutem projetos de forma presencial.

Essas mudanças são necessárias para acompanhar as inovações tecnológicas e as transformações no modo de trabalho legislativo, promovendo maior clareza e objetividade no exercício das atividades parlamentares.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Alertamos ainda para a importância da existência de uma rigorosa análise de juridicidade da presente proposição, para que o Legislativo possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia a justiça social e o interesse público.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ainda assim, a opinião técnica desta Procuradora é estritamente jurídica opinativa e não vinculativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos, qual seja os Vereadores.

Eis a síntese do necessário.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Do ponto de vista jurídico, cumpre-nos analisar o Projeto de Resolução nº 02/2025-L sob dois aspectos fundamentais: **1.** quanto ao seu aspecto formal; **2.** quanto ao seu aspecto material. É o que passamos a fazer, separadamente, em tópico próprio

Nos termos do art. 210, § 1º, III, da Resolução nº 13, de 30 de outubro de 1991, o Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, constituindo matéria que demanda tal espécie normativa, a elaboração e reforma do próprio Regimento Interno.

Em consonância com o Regimento Interno desta Câmara, Resolução nº 13, de 30 de outubro de 1991, a iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores. Ou seja, no que tange à iniciativa, o Projeto de Resolução está em consonância com as disposições Regimentais, que traz competência da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores, havendo exclusividade em determinadas matérias.

Diferentemente dos demais processos legislativos, a Constituição Federal não regulamenta o procedimento para a elaboração da Resolução, cabendo ao Regimento Interno de cada Casa Legislativa disciplinar. Assim, a presente propositura trata de matéria *interna corporis*, com a utilização da competência legislativa própria primária, conforme se depreende de previsão regimental, a saber:

Art. 210. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

Portanto, a Resolução constitui deliberação político-administrativa do Plenário sobre matéria de exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu Presidente.

Na lição clássica de Hely Lopes Meirelles¹, a Resolução “presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara”.

É salutar que a normatização de funcionamento interno sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Fato é que Constituição Federal dispõe, em seu art. 51, IV e art. 52, XIII, que compete, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

A redação fornecida pelo Constituinte Derivado Reformador através da Emenda Constitucional nº 19/1988, é aplicada por simetria aos Poderes Legislativo dos Estados e dos Municípios. Nesta senda, há redação semelhante na Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

[...]

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Sendo um membro do Poder Legislativo Municipal, o Vereador desempenha como funções típicas as tarefas de legislar e de fiscalizar os atos

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. – 21. ed. atual. por Giovani da Silva Corralo. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 573.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

praticados pelo Poder Executivo. Tais tarefas são transcritas no art. 19 e art. 20 da Lei Orgânica do Município de São Roque.

Fato é que as discussões e votações na modalidade de deliberação remota consistem no uso de ferramentas de solução tecnológica para apreciação das matérias legislativas, em áudio e vídeo, e por acesso dos Vereadores através da Rede Mundial de Computadores – Internet.

Nos termos da própria Resolução n° 13, de 30 de outubro de 1991, que dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque:

Art. 56. As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

[...]

§ 3º Nas situações de guerra, convulsão social, calamidade pública, pandemia, emergência epidemiológica, colapso do sistema de transportes, situações de força maior que impeçam ou inviabilizem a reunião presencial dos vereadores no edifício da Câmara Municipal de São Roque ou em outro local físico, poderá excepcionalmente ser utilizado sistema remoto de deliberação. (Incluído pela Resolução n° 7, de 2024)

§ 4º Não se aplicam às Comissões Permanentes e Temporárias as situações excepcionais previstas no § 3º, que poderão se reunir pelo Sistema de Deliberação Remota na forma do art. 90 deste Regimento. (Incluído pela Resolução n° 7, de 2024)

Já a Resolução n° 07/2020 foi responsável por instituir o Sistema de Deliberação Remota na Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque. Em consonância com o exposto acima, dispõe o art. 2º desta Resolução:

Art. 2º O Sistema Deliberação Remota consiste em utilizar-se de solução tecnológica que viabilize a discussão e votação de matérias, a ser usado exclusivamente em situações de guerra, convulsão social, calamidade pública, pandemia, emergência epidemiológica, colapso do sistema de transportes ou situações de força maior que impeçam ou inviabilizem a reunião presencial dos vereadores no edifício da Câmara Municipal de São Roque ou em outro local físico.

Nos termos acima expostos, é possível concluir que o uso do meio remoto é medida excepcional, razão pela qual não vislumbro ilegalidade na limitação ao uso da palavra.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A redação do Projeto de Resolução nº 02/2025-L é coerente e objetiva, uma vez que foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, a qual define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

O disposto no presente plano normativo não encontra obste nos princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico, evidentemente, conforme o próprio ato apresenta. Diante disso, não foram encontrados vícios que obstam sua tramitação.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento da propositura, cujo Projeto de Resolução nº 02/2025-L deverá ser encaminhado para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do art. 372, § 1º, do próprio Regimento Interno desta Casa, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 27 de janeiro de 2025

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica